

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2023

(Do Sr. THIAGO FLORES e outros)

Acrescenta o § 10 ao art. 39 da Constituição Federal, para vedar o servidor de manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem ou autorização expressa da autoridade superior, ressalvadas a liberdade de cátedra e a comunicação às autoridades competentes acerca de ilegalidades constatadas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art.
39.
.....

§ 10. Ao servidor que desenvolva atividades exclusivas de Estado é vedado manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem ou autorização expressa da autoridade superior, ressalvadas a liberdade de cátedra e a comunicação às autoridades competentes acerca de ilegalidades constatadas.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O objetivo da presente proposição em restringir a manifestação de servidores que desempenham atividades exclusivas de Estado é resguardar o sigilo necessário ao desempenho da função, em prol do interesse público.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF), julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.652¹, impetrada pela União dos Advogados Públicos do Brasil (Unafe) e a Associação Brasileira de Imprensa (ABI), que contestam dois dispositivos:

- o inciso III do art. 28 da Lei Complementar nº 73, de 10 de 1993, que assim estabelece:

Art. 28. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União é vedado:

.....
III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Advogado-Geral da União.

- o inciso III do § 3º da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, nos seguintes termos:

Art.

38.

§ 1º Ao Procurador Federal é proibido:

.....
III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto conexo às suas atribuições, salvo ordem, ou autorização expressa, do Advogado-Geral da União;

¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4137212>.



As entidades argumentam que o veto à manifestação dos advogados públicos federais *"não encontra guarida na ordem constitucional por afronta aos princípios da publicidade e moralidade, conjugados com a concretização do Estado Democrático de Direito e a necessária transparência no trato da coisa pública"*.

Neste sentido, a norma violaria o direito de liberdade de expressão dos membros da Advocacia-Geral da União. Segundo a ação, as normas contestadas são inconstitucionais porque a sociedade tem o direito de exigir que o poder público seja efetivo, para trazer benefícios sociais.

"A confiança nas instituições públicas está fundada na garantia que a informação chegará aos interessados, seja pela via formal (publicação dos atos administrativos) ou por meio de seus servidores públicos que como membros da comunidade brasileira podem falar livremente e sem inibição sobre questões públicas importantes", diz trecho da inicial.²

Segundo o Relator da ADI 4652, Ministro Luís Roberto Barroso, a intenção norma que restringe a manifestação de advogados públicos federais é *"de resguardar o sigilo necessário ao desempenho da advocacia e, conseqüentemente, amparar o interesse público"*.

Segundo o Ministro, ao ingressar no serviço público, os servidores possuem conhecimento sobre as regras e limitações que lhes serão impostas, e, *"por ato de vontade própria"*, escolhem seguir a carreira e submeter-se aos seus estatutos.

Há, no entanto, duas ressalvas à exigência de autorização do AGU: a manifestação acadêmica do advogado público (para garantir a liberdade de cátedra); e a representação sobre ilegalidades de que tenha tido conhecimento (dever funcional do servidor).

Assim, o Ministro propôs a seguinte tese:

Considerando-se a natureza do cargo, é constitucional a necessidade de ordem ou autorização expressa do Advogado-Geral da União para manifestação do advogado público sobre assunto pertinente às suas funções, ressalvadas a liberdade de cátedra e a

² Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-21/julgamento-entrevistas-advogados-uniao-suspenso>.



comunicação às autoridades competentes acerca de ilegalidades constatadas

O Ministro Barroso foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Nunes Marques, Dias Toffoli, Luiz Edson Fachin e André Mendonça. Atualmente o julgamento da citada ADI encontra-se suspenso em razão do pedido de vista da Ministra Cármen Lúcia.

Ante o exposto, considerando que nenhum princípio constitucional é absoluto, e com o objetivo de tornar norma constitucional o entendimento firmado pela maioria dos membros do STF, estendendo a sua aplicação aos servidores públicos que desempenham atividades exclusivas de Estado, propomos a presente Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado THIAGO FLORES

2023-2561

